



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13502.001138/2008-82  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.435 – 1ª Turma  
**Sessão de** 20 de setembro de 2016  
**Matéria** Multas  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

Súmula CARF n. 105. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luís Flávio Neto - Relator.

EDITADO EM: 31/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício),

André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rego, Rafael Vidal De Araújo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Nathália Correia Pompeu), Luis Flavio Neto, Cristiane Silva Costa. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Daniele Souto Rodrigues Amadio e Nathália Correia Pompeu.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por **BRASKEM S/A** (doravante “**BRASKEN**”, “**contribuinte**” ou “**recorrente**”), em que é recorrida a **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**” ou “**recorrida**”), em face do acórdão n. **1301-00.820** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

No processo administrativo em questão, foi lavrado auto de infração para a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“**CSLL**”), acrescida de multa de ofício, no percentual de 75%, multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais do tributo e, ainda, juros de mora. A autuação diz respeito aos anos-calendários de **2003, 2004, 2005 e 2006**.

A impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente (**fls. 339 e seg. do e-processo**). O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

**NULIDADE**

Afasta-se a tese de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

**LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

**RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.**

Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.

**MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO. DESCABIMENTO.**

Não estando a contribuinte ao amparo da decisão transitada em julgado, ou por medida liminar que lhe desobrigasse do recolhimento da contribuição nos anos fiscalizados, não é aplicável a hipótese de exclusão do lançamento da multa de ofício prevista no artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996, posto que o lançamento não foi constituído para prevenir a decadência.

**REGIME DE ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.**

Verificada a falta de pagamento da Contribuição Social por estimativa, após o término do ano-calendário, é cabível a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos e não recolhidos, por expressa determinação normativa.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (**fls. 375 e seg. do e-processo**).

Antes do seu julgamento, o contribuinte requereu a desistência parcial do recurso voluntário em face da adesão ao programa de parcelamento atinente à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11/11/09. No entanto, o contribuinte requereu o prosseguimento de seu recurso quanto à **exigência da “multa isolada”**, por não ter incluído essa parcela no aludido programa (**fls. 497 e seg. do e-processo**).

Ao julgar o recurso sobre a matéria remanescente, a Turma *a quo* decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, proferindo o acórdão recorrido, que restou assim ementado (**fls. 519 e seg. do e-processo**):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual do tributo, deixam de recolher as antecipações devidas com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes por ele próprio levantados, impõe-se a aplicação de multas exigidas isoladamente sobre as parcelas não pagas, em face do descumprimento do dever legal de antecipar as estimativas. Tal penalidade não se confunde com outra, a ser aplicada pela falta de pagamento do tributo eventualmente apurado ao final do exercício.

O contribuinte interpôs recurso especial arguindo divergência de interpretação em relação à exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas em conjunto com a multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo devido ao final da apuração anual (fls. 549 e seg. do e-processo). Para comprovar a dissonância de interpretação a respeito da aludida matéria, indicou como paradigmas o acórdão n. 1402-000.325, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, bem como o acórdão nº 9101-00.500, da 1ª Turma da CSRF.

Em apertada síntese, sustenta o contribuinte:

- enquanto o acórdão *a quo* entenderia ser cabível a exigência concomitante de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas e da multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo devido anualmente, ainda que a autuação tenha ocorrido após o fim do exercício fiscalizado, nos paradigmas entendem que: a multa isolada é indevida se aplicada após o fim do exercício e incidente sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, pois isto configura duas multas sobre a mesma base e mesmo fato; o objetivo da multa isolada é compelir o contribuinte à estimativa, no curso do ano, mas ultrapassado este a sua aplicação não mais faz sentido, ocorrendo os fatos descritos na alínea precedente;

- a multa isolada só poderia ser aplicada no curso do ano-calendário, como forma de compelir à antecipação, mas não quando o ano está findo, como ocorreu no vertente caso;
- não haveria fundamento legal para a aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo pressuporia.

Em 25/02/2015 foi realizado o exame de admissibilidade, no qual se concluiu ter sido comprovada a divergência jurisprudencial arguida, dando-se seguimento ao recurso especial (**fls. 578 e segs. do e-processo**).

A PFN manifestou ciência do aludido recurso, bem como informou que não apresentaria contrarrazões (**fls. 583 do e-processo**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Em seu recurso especial, o contribuinte apresentou analiticamente argumentos para a demonstração da divergência jurisprudencial argüida, cumprindo com o que requer o art. 67 do RICARF. Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou os requisitos de admissibilidade do recurso especial, concluindo corretamente quanto à legitimidade de seu integral conhecimento (**fls. 578 e seg. do e-processo**).

Como se viu, o presente recurso especial tem como objeto a exigência cumulativa de multa de ofício e de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais, atinentes de **2003 a 2006**, compreendendo, portanto, **períodos anteriores à vigência da Lei n. 11.488/2007**.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 105 do CARF:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Nesse cenário, com fundamento no aludido enunciado sumular, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Processo nº 13502.001138/2008-82  
Acórdão n.º **9101-002.435**

**CSRF-T1**  
Fl. 594

---